



# <u>APELAÇÃO CÍVEL N° 416385-56.2012.8.09.0051 (201294163850) DE GOIÂNIA</u>

**APELANTE** JOSÉ PAULO FRANCISCO

APELADA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

**CÂMARA** 4 ª CÍVEL

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação, interposto por JOSÉ PAULO FRANCISCO, qualificado e representado, contra a sentença de fls. 313/318, proferida pelo MM. 2° Juiz de Direito da 9ª Vara Cível desta capital, Dr. Sandro Cássio de Melo Fagundes, nos autos da ação de cobrança c/c indenização por danos morais proposta em desfavor da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada e respresentada, pela qual julgou improcedentes pedidos formulados na petição inicial por entender que "o autor detinha plena ciência de que a direção sob o efeito de àlcool configura agravamento de risco e gera a perda do direito a indenização"

Em suas razões de apelação (fls. 321/334), o apelante aduz, em suma, que não houve a





comprovação da existência de culpa e embriaguez do condutor do veículo segurado, bem como que houve falha na análise do conjunto probatório.

Diz, ainda, que o MM. Juiz de 1º grau chegou a conclusão equivocada por considerar apenas o que narrou o policial militar no Boletim de Ocorrência e, também, em razão da recusa do condutor em realizar o teste de alcoolemia.

Discorre, também, sobre a necessidade do relato coeso de testemunhas oculares, por entender que valem mais que o relato de policiais que não presenciaram o acidente de trânsito.

Defende que o acidente ocorreu por culpa de terceiro que trafegava desatento em excessiva velocidade, colidindo com o veículo do apelante e, por ter a capacidade sensorial auditiva reduzida foi mal interpretado pelos policiais.

Alega, ainda, que o condutor estava neurologicamente estável, tanto que forneceu ao agente de trânsito todas as informações necessárias ao registro da ocorrência, bem como que o termo de constatação de alcoolemia de fls. 142 é imprestável à prova da embriaguez, vez que as provas testemunhais





demonstraram que por ter capacidade sensorial auditiva reduzida e dificuldades na fala, o policial concluiu sua embriaguez.

Narra, ainda, que o documento de fls. 148 supostamente afirma que o condutor tenha ingerido bebida alcoólica por volta das 14:00 horas, ou seja, 15 horas após o fato alegado na declaração mencionada, razão pela qual entende que o ilustre magistrado de 1º grau falhou na avaliação das provas.

Defende, por derradeiro, que mesmo se estivesse de fato alcoolizado, o que não é verdade, a empresa seguradora não poderia se eximir do pagamento da indenização do seguro, sem que tal conduta tenha contribuído decisivamente para a ocorrência dos danos no veículo segurado.

Ao final, requer a reforma da sentença recorrida pelas razões acima expostas.

O preparo regular é visto à fl. 335.

A empresa apelada apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 338/353, pugnando, em suma, pelo improvimento do apelo, com a consequente manutenção da sentença fustigada.





\_\_\_\_\_

É o relatório, em síntese.

Peço dia para julgamento (art. 931 c/c o art. 934 do Código de Processo Civil).

Goiânia, 29 de abril de 2016.

Desembargador CARLOS ESCHER RELATOR





\_\_\_\_\_

# <u>APELAÇÃO CÍVEL N° 416385-56.2012.8.09.0051 (201294163850) DE GOIÂNIA</u>

APELANTE JOSÉ PAULO FRANCISCO

APELADA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

**CÂMARA** 4ª CÍVEL

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo interposto.

Requer o apelante, em suma, que a sentença recorrida seja reformada, por entender que que mesmo se estivesse de fato alcoolizado, o que não seria verdade, a empresa seguradora não poderia se eximir do pagamento da indenização do seguro, sem que tal conduta tenha contribuído decisivamente para a ocorrência dos danos no veículo segurado.

Entendo, de início, que razão não assiste ao recorrente.

Explico.

Primeiramente, analisando o contrato de





seguro à fl. 167, vislumbro claramente cláusula a esse respeito, in verbis:

"6.1.4. SE O VEÍCULO SEGURADO:

d) estiver sendo dirigido, utilizado, conduzido e/ou manobrado na ocasião do sinistro; - por pessoa que esteja sob ação de álcool, drogas ou entorpecentes, quando da ocorrência do sinistro(...)

Pois bem.

O Boletim de Ocorrência e Acidente de Trânsito de fls. 139/141, descreve o atendimento prestado pelos policiais, por ocasião do sinistro, informando que o condutor do veículo, filho do apelante, foi enquadrado no artigo 165 do Código de Trânsito Nacional - CTN.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o simples fato de o condutor, no momento do acidente, apresentar dosagem etílica superior àquela admitida na legislação de trânsito não basta para excluir a responsabilidade da seguradora. Faz-se necessário comprovar que a embriaguez efetivamente foi a causa do sinistro.

De fato, é inegável que a embriaguez altera significativamente o estado de alerta do





indivíduo e a coordenação dos seus movimentos, diminui sua atenção, amortece seus reflexos, bem como proporciona ao motorista um estado de autoconfiança que facilita a utilização de manobras arriscadas e perigosas, colocando em risco a sua vida e a de outros.

Todavia, entendo que foi constatado ato contrário ao direito praticado pelo condutor do veículo segurado, qual seja, a direção em estado de embriaguez.

Deste modo, além da conduta enquadrarse na cláusula supramencionada que exclui a
indenização, o Código Civil, em seu artigo 768,
corrobora as ressalvas previstas no contrato, ao
retirar a responsabilidade da seguradora se o risco
decorre de ato ilícito do próprio segurado, senão
vejamos:

"Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Assim sendo, a par das cláusulas contratuais, a própria lei impõe ao segurado a abstenção de condutas que possam aumentar os riscos cobertos ou que sejam contrárias ao estipulado na





apólice, sob pena de perder o direito à indenização.

Entendo, destarte, que inexistem dúvidas de que tal conduta encontra-se comprovada nos autos, sobretudo pelo Boletim de Ocorrência (fls. 139) e pelo Termo de Constatação de Alcoolemia (fls. 142).

Ou seja, tudo o que consta no feito induz à conclusão de que a embriaquez do condutor foi determinante para a ocorrência do sinistro, em virtude da dinâmica dos fatos, conforme descrito no Boletim de Ocorrência, notadamente porque, no caso dos autos, o acidente ocorreu em um cruzamento e, ao meu ver, estando desatento por estar sob o efeito do álcool, e passando por um semáforo, deve ter ultrapassado com o vermelho sinal sem mesmo perceber tal fato, contribuindo, assim, diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato.

Ainda, entendo que o fato do condutor do veículo ter se negado a realizar o teste do bafômetro, bem como o horário em que aconteceu o acidente (04:00 horas), aliado as características constantes no Termo de Constatação de Alcoolemia, concluem que de fato o condutor estava sob efeito do álcool.





\_\_\_\_\_

Ainda, não há se falar que foi a alteração na fala do condutor (surdo-mudo), o critério que os policiais usaram para caracterizar a embriaguez, tendo em vista que conforme consta no laudo de fls. 142, o próprio agente de trânsito reconhece que não há alteração na fala.

Ressalto, por fim, que o próprio condutor do veículo confessa que ingeriu bebida alcoólica naquele dia e que não quis realizar o teste do bafômetro, conforme se vê às fls. 148.

Deste modo, apesar de ser lícita a recusa de realização do teste de alcoolemia, nos termos do artigo 277 do Código de Trânsito, a averiguação pela autoridade policial de sinais de embriaguez é suficiente para embasar a lavratura do auto de infração, como ocorreu no caso em exame.

Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO CABIMENTO. ART. 1140 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LIMITES DA APÓLICE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL. ENUNCIADO 5 DA





\_\_\_\_\_

SÚMULA DO STJ. JUROS DE MORA. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE SALVADOS. OBRIGATORIEDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a exclusão da cobertura do seguro por embriaguez dá-se tão-somente quando o segurado contribuiu diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato.
- 2. Devidamente combatidas as razões do juízo de admissibilidade pela parte ora agravada, não havendo que se falar em incidência da Súmula 182/STJ.
- 3. Devidamente prequestionadas as matérias postas em debate no especial .
- 4. Não há interesse da parte em recorrer tendo em vista a determinação de que o valor a ser indenizado deve ser calculado com base nas condições previstas na apólice, e não no que requerido pela parte.
- 5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ).
- 6. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que cabível a aplicação dos juros de mora nas indenizações decorrentes de contrato de seguro. Precedentes.
- 7. No momento da execução, deverá ser obedecido o estabelecido na apólice, em relação ao procedimento de transferência ou dedução do valor dos salvados, com a devida entrega dos documentos que comprovem a propriedade do veículo livre e desembaraçado de ônus.
- 8. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1241492/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016) (destaquei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE. MOTORISTA EMBRIAGADO. AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. COBERTURA. OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que foi





\_\_\_\_\_\_

# causa determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes.

- 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a seguradora denunciada é a responsável pelo pagamento dos juros de mora que têm incidência desde a citação. Precedente.
- 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 617.627/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015) (destaquei).

Outro não é o entendimento pontificado por esta Corte, nos termos dos seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REGULARIDADE DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.

- 1- Não há falar em comprovação do direito líquido e certo do impetrante, após verificada a ausência de provas capazes de demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade na autuação por infração de trânsito.
- 2- Apesar de ser lícita a recusa de realização do teste de alcoolemia, nos termos do artigo 277 do Código de Trânsito, a averiguação pela autoridade policial de sinais de embriaguez é suficiente para embasar a lavratura do auto de infração.
- 3- Se a parte agravante não traz nenhum argumento hábil a viabilizar a alteração do entendimento adotado na decisão monocrática, limitando-se a rediscutir a matéria decidida, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento novo a sustentar a pretendida modificação.
- 4- Agravo regimental conhecido e desprovido." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANCA 330826-63.2014.8.09.0051, Rel. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO,  $5^a$  CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/05/2015, DJe 1790 de 22/05/2015) (destaquei).

"AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C





\_\_\_\_\_

CANCELAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. RECUSA DO CONDUTOR EM REALIZAR O TESTE DE BAFÔMETRO. EMBRIAGUEZ CONSTATADA PELO AGENTE DE TRÂNSITO. 1-É legítima a atuação da autoridade policial que diante da recusa de realização do teste de alcoolemia, lavra, de maneira pormenorizada, Relatório de Constatação de Embriaguez, descrevendo a conduta e a aparência do condutor do veículo.

2 - Apesar de ser lícita a recusa de realização do teste de alcoolemia, nos termos do artigo 277 do Código de Trânsito, a averiguação pela autoridade policial de sinais de embriaguez é suficiente para embasar a lavratura do auto de infração, na via administrativa.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA."

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 399452-13.2009.8.09.0051, Pela DES LEORINO VALENTE CHAVES 1ª CÂMARA

Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/03/2011, DJe 795 de 07/04/2011) (destaquei).

Logo, pelas razões acima invocadas, não há como acolher o presente recurso.

Ante ao exposto, nego provimento ao apelo, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Goiânia, 12 de maio de 2016.

Desembargador CARLOS ESCHER RELATOR





\_\_\_\_\_

# <u>APELAÇÃO CÍVEL N° 416385-56.2012.8.09.0051 (201294163850) DE GOIÂNIA</u>

APELANTE APELADA JOSÉ PAULO FRANCISCO

APELADA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

**CÂMARA** 4 ª CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO EMENTA: C/C INDENIZAÇÃO COBRANCA POR **DANOS** MORAIS. RECUSA DO MOTORISTA EM REALIZAR BAFÔMETRO. TESTE DO TESTE DE ALCOOLEMIA REALIZADO. **EMBRIAGUEZ** CONSTATADA. LEGALIDADE **AUTO** DE DO INFRAÇÃO. EXCLUSÃO DA **COBERTURA** DO SEGURO. AGRAVAMENTO RISCO DO PELO SEGURADO.

- 1. É legítima a atuação da autoridade policial que diante da recusa de realização do teste de bafômetro, lavra, de maneira pormenorizada, Relatório de Constatação de Embriaguez, descrevendo a conduta e a aparência do condutor do veículo.
- 2. A exclusão da cobertura do seguro por embriaguez deve ocorrer quando o segurado contribuiu diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato (precedentes do STJ).

#### APELO IMPROVIDO.





\_\_\_\_\_

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 2ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e improvê-lo, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, os Desembargadores Kisleu Dias Maciel Filho e Elizabeth Maria da Silva.

Presidiu a sessão a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Nélida Rocha da Costa Barbosa.

Goiânia, 12 de maio de 2016.

Desembargador CARLOS ESCHER RELATOR